



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10073.000674/97-47  
RECURSO Nº : 118.116  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1992 E 1996  
RECORRENTE : EMESA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)  
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.541

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE** - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Entretanto, se a autuação abrange matéria distinta daquela submetida ao crivo do Poder Judiciário ou não pode ser executada automaticamente caso o sujeito passivo não obtenha sucesso na demanda judicial, a controvérsia deve ser examinada e aperfeiçoada pelas instâncias administrativas, inclusive pelo Conselho de Contribuintes.

**IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - LEI Nº 8.200/91** - A postergação do pagamento de imposto por inobservância do regime de competência deve ser apurada na forma da orientação contida no Parecer Normativo COSIT nº 02/96. Entretanto, se foi cometido erro de apuração da postergação, anula-se o lançamento, vício formal.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO** - A diferença IPC/BTNF correspondente a janeiro de 1989 sobre prejuízos acumulados foi computado como correção monetária credora (contábil) na determinação do lucro líquido e assim, a sua compensação com lucros nos exercícios subsequentes apenas anula o seu efeito fiscal, de forma que se existir diferença de imposto deve ser apurada na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - A decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**Nulidade do lançamento, por vício formal.**



**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

**RECURSO Nº : 118.116**  
**RECORRENTE : EMESA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**EMESA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, Conselheiro SANDRA MARIA FARONI.

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**

**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

RECURSO Nº : 118.116

RECORRENTE : EMESA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

## RELATÓRIO

A empresa **EMESA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 34.066.399/0001-25, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 09, e de seus anexos, onde foi formalizada a exigência de crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e seus acessórios, nos seguintes valores demonstrados em quantidades de UFIR:

NATUREZA/TRIBUTO	VAL/OR DO TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA DE OFICIO	TOTAIS
IRPJ	1.608.979,76	310.546,09	1.206.734,83	3.126.260,68
CSL	34.428,86	18.760,28	25.821,64	79.010,78
TOTAIS	1.643.408,62	329.306,37	1.232.556,47	3.205.271,46

A autuação está fundada na insuficiência de adição ao lucro real da DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº 8.200/91 e, também, compensação indevida prejuízos acumulados correspondente a DIFERENÇA IPC/BTNF de janeiro de 1989 (Plano Verão) vinculados a prejuízos fiscais glosados no processo administrativo fiscal nº 10073.001823/95-79 e relativos a incorporação de empresas e a fiscalização descreveu a infração, nos seguintes termos:

*“ANO-CALENDÁRIO DE 1992*

*Diferença entre o valor adicionado na parte “A” do LALUR a título de “Despesas de Depreciação IPC/BTNF - Lei 8.200/91” e aquele encontrado pela fiscalização nas planilhas, em anexo, elaboradas com base nos lançamentos registrados nos razãoes das contas de Depreciação Acumulada...*

*Diferença a tributar - 1º semestre Cr\$ 438.502.066,24  
2º semestre Cr\$ 1.555.946.317,26*

**ANOS-CALENDÁRIOS DE 1994, 1995 E 1996  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS**

<i>a) Ano-calendário de 1994 - dezembro</i>	<i>R\$ 473.425,09</i>
<i>b) Ano-calendário de 1995 - dezembro</i>	<i>R\$ 659.640,00</i>
<i>c) Ano-calendário de 1996 - junho</i>	<i>R\$ 533.172,73</i>
<i>d) Ano-calendário de 1996 - dezembro</i>	<i>R\$ 3.744.944,00</i>

*I - Com base em liminar em Mandado de Segurança, processo nº 94.0046730-3, da 11ª Vara Federal, a empresa excluiu do lucro líquido os valores acima discriminados, resultantes da aplicação sobre o saldo de prejuízos acumulados até dezembro de 1988, das diferenças de índices inflacionários do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Mas, no julgamento do mérito, o Juiz revogou e denegou a segurança, julgando improcedente o pedido, sujeitando a empresa, assim, ao recolhimento das diferenças do Imposto.*

*II - Além do exposto no item anterior, no período de 1988 até a compensação do prejuízo a empresa mudou de atividade e de controle societário, a saber:*

*Em 31 de janeiro de 1992, Intermesa Trading incorporou Emesa S/A - Indústria e Comércio de Metais - da qual possuía o controle societário - adotou sua denominação social, transferiu sua sede para o endereço da incorporada, em Barra Mansa, e passou a atuar no ramo da incorporada - qual seja, a industrialização de laminados planos de aço ou ferro.*

*Vale notar que:*

*a) a incorporadora Intermesa Trading adotou integralmente, em novo estatuto de 31 de janeiro de 1992, o objetivo social da incorporada;*

*b) foi constituída, na mesma data, uma nova sociedade denominada Intermesa Trading S/A, com o objetivo social exatamente igual aquele constante do estatuto da Intermesa Trading extinta; e,*

*c) a composição societária da incorporadora passou a ser idêntica à de incorporada. Tudo conforme cópias dos estatutos e do anexa das Declarações de Rendimentos que contém o quadro que discrimina a composição acionária das companhias."*

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

Com as descrições acima, foram imputadas infrações aos artigos 155, 157 e § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, inciso II, do RIR/80, denominando as de POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO POR INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS relativamente a diferença de IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 na conta Depreciação Acumulada e infração dos artigos 197, § único, 502, 508 e 196, inciso III do RIR/80 relativamente a COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS resultantes da aplicação, sobre o saldo de prejuízos acumulados até dezembro de 1988, das diferenças de índices inflacionários do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e, ainda, PELA MODIFICAÇÃO DE CONTROLE E ATIVIDADE no processo de incorporação onde confunde-se a figura da incorporada e incorporadora.

Na decisão de 1º grau, de fls. 478/479, a autoridade julgadora não conheceu da impugnação tendo em vista que o litígio foi submetido ao crivo do Poder Judiciário nos processos nº 92.001478-3 (diferença IPC/BTNF de 1990) e nº 94.0046730-3 (diferença IPC/BTNF de janeiro de 1989).

O recurso voluntário foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuinte face a liminar concedida pela Justiça Federal, dispensando o depósito de 30% do valor do litígio, no processo MS nº 98.000.14591-5 e conforme despacho, de fls. 449-verso.

No recurso voluntário, de fls. 483/486, a recorrente não aceita a decisão recorrida que deixou de conhecer da impugnação declarando definitivamente constituído o crédito tributário lançado, com fulcro no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79 e no § único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, ambos combinados com o Ato Declaratório COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, por entender caracterizada a renúncia tácita às instâncias administrativas.

Entende a recorrente que o posicionamento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau fere o princípio constitucional de ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Acrescenta a recorrente que mesmo caracterizada a possibilidade de aplicação à hipótese da normatização indicada na decisão recorrida, estaria ainda equivocada a decisão da autoridade julgadora pois não considerou as peculiaridades do

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

lançamento relativo à operação de incorporação, as quais estão foram do âmbito das provocações judiciais (letra "b", do ADN/COSIT nº 03/96).

Sustenta mais que descabe a aplicação da multa de lançamento de ofício tendo em vista que a recorrente estava beneficiada com liminar em Mandado de Segurança e que assim, como decidido no Acórdão nº 101-91.797, de 09/01/98, deve ser excluída a multa proporcional.

É o relatório



PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.541

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário interposto reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora não conheceu da impugnação interposta pela autuada, com fundamento nos seguintes argumentos:

*“Ocorre, entretanto, que segundo a afirmação do autuante, às fls. 02, existem ações judiciais em curso na Justiça Federal, fato comprovado pelas cópias das petições iniciais das ações de mandado de segurança ajuizadas perante o Juízo da 16ª Vara Federal (doc. De fls. 187/210), sob o nº 92.0014678-e, e perante o Juízo da 11ª Vara Federal (doc de fls. 218/253), sob o nº 94.0046730-3.*

*Verifica-se que nos referidos processos, ações de mandado de segurança e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.*

*Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.”*

De fato, em 12 de março de 1992(fl.s.187/210), a autuada impetrou Mandado de Segurança preventivo, no processo nº 92.0014678-3, contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), com pedido de liminar para que seja autorizada a:

a) deduzirem, da base de cálculo do Imposto de Renda, Contribuição Social e IRL, relativa aos correspondentes a fatos geradores verificados em 31 de dezembro de 1991, o montante da despesa de correção monetária complementar de 1990 (IPC x BTN Fiscal), pelo correspondente valor atualizado monetariamente até 31/12/91;

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

b) considerarem plenamente dedutíveis, para fins de Imposto de Renda, Contribuição Social e IRL, já nos períodos-base de 1991 e 1992, os valores lançados como encargos a título de depreciação, amortização, exaustão e custo baixado, relativos à correção monetária complementar de 1990 (IPC x BTN Fiscal) agregada aos seus ativos.

A liminar foi deferida conforme despacho, de fls. 213, mas esta liminar foi cassada e denegada a segurança pelo Meritíssimo Juiz da 16ª Vara de Justiça Federal (fls. 214/217). Foi interposta a Apelação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 19 de agosto de 1996 (fls. 456/474).

Posteriormente, em 17 de novembro de 1994 (fls. 218/253) impetrou novo Mandado de Segurança preventivo, no processo nº 94.0046730-3, com pedido de liminar para que assegure o direito líquido e certo de deduzir fiscalmente a Correção Monetária do Balanço de 1989 computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, segundo o IBGE e arts. 5 e 6 do DL 2.283/66, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social apurados no mês de outubro de 1994, cujo vencimento ocorre em novembro de 1994, como se fosse ajuste de exercícios anteriores (art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 154 e 171 do RIR/80), com todos os efeitos daí decorrentes, tais como os de depreciação e amortização dos bens do ativo permanente, inclusive os valores diferidos na base de cálculo do Imposto de Renda que são controlados na parte "B", do Livro de Apuração do Lucro Real.

Em 29 de novembro de 1994 foi concedida a liminar (fls. 419).

Na sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz da 11ª Vara da Justiça Federal, em 01/10/96, de fls. 254/256, foi denegada a segurança e cassada a liminar e a interessada apresentou Apelação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 28 de outubro de 1996 (fls. 408/418).

Como se vê, a recorrente escolheu a via judicial para viabilizar o seu entendimento qual seja a de utilizar-se do índice IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras sem os devidos ajustes estabelecidos na legislação tributária federal na apuração do lucro real.

PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.541

Quando o contribuinte elege a via judicial para dirimir litígios, fica afastado o litígio administrativo e este entendimento está consagrado na doutrina predominante e entre outros merece citação os ensinamentos transmitidos pelo tributarista Alberto Xavier no seu livro DO LANÇAMENTO TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO - Editora Forense (1997) 2ª edição, onde na página 349 escreve:

*“Vigora no Brasil o princípio da universalidade da jurisdição ou sistema de jurisdição única, segundo o qual existe uma ‘reserva absoluta de jurisdição’ dos órgãos do Poder Judiciário, donde decorre a dupla proibição de atribuição de funções jurisdicionais a outros órgão de outros Poderes e a proibição de que seja excluída da apreciação do Poder Judicial qualquer lesão ou ameaça de lesão de direitos individuais, notadamente no caso de essa lesão decorrer de atos da Administração.*

*Tal como se encontra formulado no inciso XXV do artigo 5º da Constituição de 1988 - que não prevê a possibilidade de que o ingresso em juízo seja condicionado à prévia exaustão das vias administrativas - o princípio da universalidade da jurisdição tem hoje como corolário o direito de livre e incondicional acesso ao Poder Judiciário, vigorando assim um princípio optativo nas relações entre processo judicial e o processo administrativo.*

*Corolário do princípio constitucional em causa é ainda a legitimidade do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, desde que tal controle se restrinja a questões de legalidade, pois uma apreciação do mérito representaria invasão de competência própria do Poder Executivo.*

*Entre nós as controvérsias tributárias são matéria da jurisdição comum, de vez não terem sido atribuídas pela Constituição a jurisdições especiais, como a militar, a trabalhista e a eleitoral (Constituição, artigos 111 e seguintes, 118 e seguintes e 122 e seguintes).”*

Não tenho dúvida que a decisão de 1º grau está consoante com doutrina predominante e legislação tributária vigente, quando não conheceu da impugnação relativamente à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Entretanto, a recorrente tem razão em parte quando diz que os autos contém matéria distinta do litígio submetido a Justiça Federal e que deveria ser observado o disposto no item “b”, do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 que diz:

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

*“b - conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).”*

A rigor, os dois Mandados de Segurança versam o direito de correção monetária das demonstrações financeiras e do balanço patrimonial com base no IPC, em vez de BTNF, ou seja, a correção do balanço como um todo, o ativo e o passivo, de forma que o efeito fiscal decorrente seria a tributação do saldo devedor da correção monetária nos quadros exercícios a partir do período-base de 1993.

Nos presentes autos, a matéria submetida ao julgamento diz respeito a postergação de pagamento de imposto por inobservância do regime de escrituração, antecipação de custos ou despesas da diferença IPC/BTNF, de 1990 e a compensação indevida de prejuízos acrescidos da diferença IPC/BTNF de janeiro de 1989, no Plano Verão.

#### **POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA**

Quanto a postergação de pagamento de imposto, a fiscalização optou por esta forma de tributação tendo em vista que quando da lavratura do Auto de Infração, em 04 de setembro de 1997, a diferença IPC/BTNF já havia sido parcialmente apropriado na determinação do lucro real e tributada nos anos de 1993 a 1996, a razão de 25% ao ano, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, posteriormente alterada para 25% no ano de 1993 e de 15% nos anos de 1994 a 1998, pelo artigo 12 da Lei nº 8.682, de 14 de junho de 1993.

No procedimento fiscal foi elaborado o seguinte cálculo:

DESCRIÇÃO DO REGISTRO	1º SEMESTRE/92	2º SEMESTRE/92
CORREÇÃO MONETÁRIA CONTABILIZADA	497.785.329,90	1.761.014.843,32
(menos) VALORES ADICIONADOS NO LALUR	59.283.263,66	205.068.526,06
DIFERENÇA A TRIBUTAR	438.502.066,24	1.555.946.317,26

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

Este procedimento não está consoante com a determinação contida na Lei nº 8.200/91 e outras normas complementares e nem o Parecer Normativo COSIT nº 02/96, porque não foram computados os efeitos posteriores e correspondentes aos anos de 1993 a 1998.

Efetivamente, se a diferença IPC/BTNF não era dedutível no ano de 1992, deveria ter sido adicionado no LALUR, como proposto pela autoridade lançadora mas, por outro lado, o sujeito passivo tinha direito a excluir no LALUR, nos anos de 1993 a 1998 e como não fez a exclusão, o montante contabilizado em 1992, certamente, já foi parcialmente computado como lucro real por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Além disso, destaque-se que no 1º semestre de 1992, a declaração de rendimentos acusava um saldo credor e, portanto, eventual saldo devedor da correção monetária das depreciações deveria ter sido, parcialmente compensado, para apurar o saldo devedor real.

Não há dúvida que houve postergação mas a forma de cálculo, por inobservância das normas legais e orientação normativa emanada da superior administração e, também, por ter sido apurado apenas a diferença da conta de correção monetária das depreciações acumuladas, não pode prosperar, independentemente, do resultado da decisão judicial.

Deve ser declarada a nulidade, por vício formal.

### **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**

Quanto a compensação de prejuízos fiscais acumulados até dezembro de 1988, das diferenças de índices inflacionários IPC/BTNF, do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), o litígio está sendo submetido ao crivo do Poder Judiciário e portanto, não cabe exame do mérito mas a forma de apuração da infração independe da solução a ser dada pela Justiça Federal e, portanto, cabe o exame da legalidade do lançamento por esta Câmara.

Não há dúvida que os prejuízos acumulados tiveram origem nos períodos-base de 1988 e anteriores, como demonstrado no Termo de Verificação anexado as fls.

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

19/20, do processo administrativo fiscal nº 10073.001823/95-79, no qual foi glosado valor originário e as correções monetárias normais, nos seguintes termos:

PERÍODO-BASE DE APURAÇÃO	BASE DE COMPENSAÇÃO	LALUR Nº /FLS.	VALOR
EX 1989-PB/1988	1º Semestre de 1992	02/10	6.387.989.834,64
EX 1989-PB/1988	2º Semestre de 1992	02/10-verso	4.105.388.710,00
EX 1989-PB/1988	2º Semestre de 1992	02/10-verso	197.364.022,38
EX 1989-PB/1988	Março de 1993	02/12 e 36-verso	29.400.450.572,00
EX 1989-PB/1988	Dezembro de 1994	02/18-verso e 45	702.394,15
EX 1989-PB/1988	Dezembro de 1994	02/18-verso e 45-verso	4.272,53
EX 1988-PB/1987	Dezembro de 1994	02/18-verso e 46	81.339,59
EX 1989-PB/1988	Dezembro de 1994	02/19 e 45	2.809.576,59
EX 1989-PB/1988	Dezembro de 1994	02/19 e 45-verso	17.090,14
EX 1988-PB/1987	Dezembro de 1994	02/19 e 46	325.358,35

O quadro acima demonstra que os prejuízos acumulados originados nos exercícios de 1988 e 1989 foram compensados nos períodos-base de 1992 a 1994.

Aquelas compensações foram glosadas no processo administrativo fiscal já mencionado, cuja exigência está sendo cancelada porquanto o pleito da recorrente mereceu acolhida por este Colegiado e que por este fato, viabiliza o direito compensação.

Nos presentes autos, tendo em vista que o Mandado de Segurança foi impetrado em novembro de 1994, a fiscalização entendeu que foi indevida a compensação de prejuízos nos seguintes períodos-base:

- a) Ano-calendário de 1994 - dezembro R\$ 473.425,09
- b) Ano-calendário de 1995 - dezembro R\$ 659.640,00
- c) Ano-calendário de 1996 - junho R\$ 533.172,73
- d) Ano-calendário de 1996 - dezembro R\$ 3.744.944,00

Ora, se o sujeito passivo entende que tem direito a correção monetária dos prejuízos acumulados com o IPC, em janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária dos prejuízos acumulados retroage ao mês de janeiro de 1989 e embora o sujeito passivo tenha registrado no LALUR - PARTE "B", em separado, em verdade, o acessório não pode ser dissociado do principal.

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

Além disso, a última declaração de rendimentos apresentada pela IMERSA TRADING S/A , antes de promover a incorporação, o balanço da empresa acusava um prejuízo acumulado (contábil) de Cr\$ 4.301.108.550,00.

Este prejuízo contábil reduziu o montante do Patrimônio Líquido, após a incorporação, e na correção monetária dos balanços promovidos a partir de janeiro de 1992, geraram despesas de correção monetária menor do que o devido e que, por sua, derivaram sucessivos saldos devedores menores do que o devido de correção monetária, em cascata, e que foram tributados nos anos subsequentes.

Assim, a forma de apuração adotada pela autoridade lançadora não espelha a real infração cometida pela autuada porquanto e se há irregularidade, seria a de antecipação de pagamento de imposto sobre receita apropriada contabilmente e se houver postergação deveria ter sido apurado na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

O mesmo entendimento exposto sobre a correção monetária das depreciações acumuladas é aplicável ao caso presente, de modo que, independentemente da solução a ser dada pelo Poder Judiciário, a forma de apuração que a autoridade lançadora utilizou não está boa e não merece prosperidade.

Outrossim, de registrar-se que como a correção monetária (diferença IPC/BTF) dos prejuízos acumulados é ativa, ou seja, redutora da conta de despesas de correção monetária, no saldo apurado e imputado como postergação de pagamento de imposto, está incluída a parcela ora em exame.

Desta forma, o lançamento resumir-se-ia na postergação de pagamento de imposto que, como vimos, está eivado de vício de forma.

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Quanto a tributação reflexa relativa a Contribuição Social sobre o Lucro, a autoridade lançadora calculou a referida contribuição apenas sobre o valor tributado como postergação de pagamento de imposto por inobservância do regime de competência.

**PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.541**

No lançamento principal do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica a forma de tributação sobre receita considerada postergada foi julgada incompatível com a legislação tributária vigente e no Parecer Normativo COSIT nº 02/96 e, portanto, anulado o lançamento principal, deve ser anulado os lançamento reflexivos, por vício formal, dada a relação de causa e efeito.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento, por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº: 10073.000674/97-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.541

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 12 ABR 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL